



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0802058-55.2023.8.19.0058

EMBARGANTE: EDSON FERREIRA DA SILVA
EMBARGADA: ROSANE GOUVEIA VIDAL FRANCA
JUIZ: DIEGO MORAES DA ROSA
RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e consumo de água c/c indenizatória por danos materiais. Locação residencial. Sentença que julga parcialmente procedentes os pedidos para decretar o despejo do réu, condenando-o ao pagamento dos aluguéis vencidos até a data da desocupação do imóvel e do valor de R\$ 5.782,03 a título de ressarcimento por consumo de água. Recurso do demandado. Débito que restou incontroverso. Sentença que observou as disposições contratuais no que tange à inexistência de pactuação de reajuste, multa e de consectários de mora. Apuração do valor devido a título de aluguéis vencidos reservada à fase de liquidação, restando escorreitamente afastada a aplicação de multa e fixando os índices legais de juros e correção monetária. Decisão que se mantém. Negado provimento ao recurso. Alegação de contradição e omissão. Julgado que enfrentou adequadamente as questões suscitadas em sua fundamentação. Configurada a omissão do dispositivo quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios majorados, uma vez que o embargante é beneficiário da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0802058-55.2023.8.19.0058

gratuidade de justiça. Integração do acórdão que se faz necessária. Parcial provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração na apelação cível nº **0802058-55.2023.8.19.0058**, em que é embargante **Edson Ferreira da Silva** e embargada **Rosane Gouveia Vidal Franca**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça **em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.**

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0802058-
55.2023.8.19.0058

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edson Ferreira da Silva (fls. 36/41 – index 36) em face do acórdão de fls. 14/26 (index 14) que negou provimento a seu recurso de apelação, consoante a ementa abaixo transcrita:

Apelação cível. Ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e consumo de água c/c indenizatória por danos materiais. Locação residencial. Sentença que julga parcialmente procedentes os pedidos para decretar o despejo do réu, condenando-o ao pagamento dos aluguéis vencidos até a data da desocupação do imóvel e do valor de R\$ 5.782,03 a título de ressarcimento por consumo de água. Recurso do demandado. Pretensão da autora que decorre logicamente da causa de pedir. Formulação de pedidos determinados e compatíveis entre si. Art. 330, § 1º, do CPC. Preliminar de inépcia da petição inicial que não se acolhe. Notificação prévia do devedor que é requisito indispensável aos casos de despejo por denúncia vazia. Hipótese dos autos fundada em inadimplemento do locatário. Preliminar de ausência de interesse de agir que se afasta. Jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça. Débito que restou incontroverso. Sentença que observou as disposições contratuais no que tange à inexistência de pactuação de reajuste, multa e de consectários de mora. Apuração do valor devido a título de aluguéis vencidos reservada à fase de liquidação, restando escorretamente afastada a aplicação de multa e fixando os índices legais de juros e correção monetária. Decisão que se mantém. Negado provimento ao recurso.

Aduz que o acórdão é contraditório ao afirmar que o contrato celebrado entre as partes não prevê multa, mas deixar de observar que os cálculos apresentados pela embargada incluem a penalidade. Assevera que o julgado é omissos quanto à alegação de que a recorrida não especifica, ainda, os consectários de mora utilizados em sua planilha.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0802058-55.2023.8.19.0058

Defende que é contraditório entender que seu inadimplemento é incontroverso e, ao mesmo tempo, reconhecer que o devedor questiona a extensão da dívida, especialmente os encargos da mora aplicáveis no caso em tela.

Aponta omissão no que tange ao pedido subsidiário de redução equitativa da multa e à necessidade de ressalva da suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiário da gratuidade de justiça.

Requer sejam sanados os vícios apontados e presquestiona a matéria.

Certificação cartorária, às fls. 44 (index 44), de que a parte embargada não apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

VOTO

Assiste parcial razão ao embargante.

Conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material do acórdão.

Sublinhe-se que, de acordo com o art. 1.025 do CPC, mesmo para fins de prequestionamento, deve o acórdão embargado apresentar algum dos vícios constantes do art. 1.022 do mesmo diploma, o que não ocorreu.

No caso em exame, não se verifica qualquer omissão ou contradição na fundamentação do acórdão, o qual enfrentou expressa e cristalinamente os pontos arguidos como omissos e contraditórios. Vejamos:



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0802058-55.2023.8.19.0058

Do atento cotejo dos autos, observa-se que o inadimplemento contratual restou incontroverso, porquanto a peça de defesa do apelante impuna, especificamente, os valores cobrados na petição inicial, considerando a falta de discriminação dos encargos moratórios aplicados, bem como a indevida imposição de multa.

E, a respeito da apuração do montante devido, a sentença se revela irretocável, porquanto a reservou à fase de liquidação, atentando-se às disposições contratuais (index 55407244 e 55407248), restando, assim, expressa quanto à inexistência de pactuação de multa e de consectários de mora. Nesse passo, afastou a incidência da penalidade e aplicou os índices legais de juros de mora e correção monetária.

Outrossim, mister consignar que, nem o cálculo apresentado na petição inicial, nem o *decisum* vergastado consideraram a existência de aplicação de reajustes do valor originalmente pactuado entre as partes, razão pela qual a alegação recursal de que deve ser afastado não prospera.

Assim, é forçoso concluir que a sentença merece prestígio em sua integralidade.

Assim, vê-se que o acórdão prestigiou a sentença que reconheceu a inexistência de multa contratual e a inaplicabilidade de reajustes ao valor principal do aluguel cobrado, fixando, outrossim, índices legais aos consectários de mora incidentes sobre o débito, tendo em vista a ausência de sua pactuação.

Em sua fundamentação, portanto, não se observa quaisquer dos vícios suscitados pelo embargante.

Contudo, o presente recurso merece, de fato, ser parcialmente provido para sanar a omissão constante no dispositivo quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios majorados, considerando que o recorrente é beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0802058-55.2023.8.19.0058

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso apenas para integrar o julgado em seu dispositivo, fazendo constar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios majorados, vez que o apelante/embargante é beneficiário da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**